



DECRETO N.º. 1420 DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do município de Barra do Jacaré – PR visando o enfrentamento de emergências da saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO o aumento expressivo do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, tem havido completo desrespeito as determinações sanitárias por parte dos **municípios barrense**, os quais em total desrespeito ao próximo e a vida humana, continuamente promovem aglomerações de pessoas sem máscara em recintos privados e locais públicos.



DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º. As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 18h00min do dia 11 de junho de 2021 até às 05h00min do dia 21 de junho de 2021.

Art. 3º - Ficam suspensas as atividades presenciais da Rede Municipal de Ensino até que todos os professores tenham sido imunizados adequadamente, devendo apenas os funcionários e professores comparecer aos estabelecimentos de ensino e projetos.

Parágrafo 1º. Fica estabelecida a suspensão e a observância das disposições deste artigo também pela Rede Estadual de Ensino que atende nosso Município até que todos os professores desse sistema também tenham sido imunizados adequadamente.

Parágrafo 2º. Fica suspenso o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como o transporte de Alunos Universitários.

Art. 4º. Institui no período das 20h00min às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas;

Parágrafo 1º. Proíbe, em qualquer período, diariamente a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive na modalidade entrega (*delivery*);



Parágrafo 2º Proíbe em qualquer horário, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas.

Art. 3º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas não prestarão atendimento presencial, devendo trabalhar de portas fechadas, atendendo apenas na modalidade entrega (*delivery*), sendo vedada a venda e entrega de bebidas alcoólicas.

Parágrafo 1º Fica estabelecido os seguintes horários de atendimento, de segunda-feira a sábado das 11h00min até as 20h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 13h00min

Parágrafo 2º Fica proibida a retirada de produtos no local.

Art. 4º Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas, frutarias, açougues, padarias, distribuidores de gás de cozinha, não prestarão atendimento presencial, devendo trabalhar de portas fechadas, atendendo apenas na modalidade entrega (*delivery*), sendo vedada a venda e entrega de bebidas alcoólicas.

Parágrafo 1º Fica estabelecido os seguintes horários de atendimento, de segunda-feira a sábado das 08h00min até as 19h00min, domingos e feriados das 08h00min até às 13h00min

Parágrafo 2º Fica proibida a retirada de produtos no local.

Parágrafo 3º Fica proibido a realização de feiras ao ar livre e a comercialização de produtos por ambulantes.



Art. 5º As lojas do comércio em geral e estabelecimentos congêneres não poderão prestar atendimento presencial, devendo trabalhar de portas fechadas, atendendo apenas na modalidade entrega (*delivery*).

Parágrafo 1º Fica estabelecido os seguintes horários de atendimento, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00min até as 18h00min, e sábados das 08h00min até às 13h00min

Parágrafo 2º Fica proibida a retirada de produtos no local.

Art. 6º Fica proibido a realização de festas comemorativas, aniversários, churrascos e toda espécie de festivas, eventos e ou aglomeração em chácaras, pesqueiros, clubes e assemelhados, independentemente do número de pessoas, devendo a sanção recair sobre o proprietário e ou responsável do imóvel, bem como a todos os participantes.

Art. 7º As academias, salões de beleza e clinicas de estética, não poderão realizar qualquer tipo de atendimento.

Parágrafo 1º O desrespeito ao acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 8º Fica proibido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, vôlei, futsal, basquete, handebol, vôlei de areia, futevôlei, tênis, baralho, sinuca, bocha, malha e etc.

Art. 9º Ficam suspensas as obras e atividades da construção civil.



Parágrafo 1º As lojas de material de construção não poderão prestar atendimento presencial, devendo trabalhar de portas fechadas, atendo apenas na modalidade entrega ou delivery.

Parágrafo 2º Fica proibido a retirada de produtos no local.

Art. 10 As atividades religiosas ficam suspensas na modalidade presencial, devendo essas ocorrerem no sistema *on-line*, sendo vedado a realização de atendimento ou aconselhamento presencial.

Art. 11 Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05h01min às 20h00min e domingo e feriado das 05h01min às 13h00min.

Parágrafo §1º Não será permitido o funcionamento da loja de conveniências, ficando proibido a venda e o consumo de alimentos bebidas no local, estando tanto o proprietário quanto os clientes sujeitos a multa.

Art. 12 As oficinas mecânicas, borracharias, lavadores de veículos, auto elétricas e serralherias funcionarão de porta fechadas, sendo permanentemente proibido a permanência de clientes no local, devendo ainda o proprietário e empregados usarem máscara de proteção durante todo o expediente.

Art. 13 Cooperativas de crédito, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Agencias dos Correios ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%.

Art. 14 Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 3 (três) pessoas no ambiente, somente com a



presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

Parágrafo 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

Parágrafo 2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

Parágrafo 3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.

Parágrafo 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Parágrafo 5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Art. 15 Os órgãos públicos da administração municipal funcionarão normalmente, mantendo o atendimento via telefone e e-mail, sendo vedado em o atendimento presencial, com exceção da Unidade Básica de Saúde, Vigilância Sanitária, COVID, Assistência Social e Coleta de Lixo, os quais deverão permanecer com atendimento normal.

Art. 16 A fiscalização será executada pelos Fiscais Municipais e Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

Parágrafo 1º Ficam nomeados como fiscais os senhores:

- ARNALDO LAMIM FILHO



- LUIZ CARLOS FRANÇA
- PAULO HENRIQUE GALEGO DA SILVA
- ROGER ADAM BRIAN DE ARAUJO SANTOS DA SILVA
- WIVERSON DUTRA

Parágrafo 2º As Secretarias Municipais de Obras, de Saúde, de Assistência Social e de Educação, a pedido dos fiscais acima nomeados, poderão designar servidores para atuarem no apoio da fiscalização.

Art.17 O sistema de sanções com multas funcionará da seguinte forma:

I – Não uso de máscara – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

II – Aglomerações e Festas – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de Multa de 30 UFM's a cada participante.

III – Descumprimento do Toque de Recolher – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos);

IV – Descumprimento pelo munícipe de quaisquer das restrições contidas no Decreto - Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos)

Parágrafo 1º Os estabelecimentos que porventura descumprirem restrições contidas no Decreto, serão multados em Multa de 60 UFM's, no valor



correspondente a R\$ 2.377,80 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), e imediato fechamento do estabelecimento por tempo indeterminado.

Parágrafo 2º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

Art. 19 Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Polícia Civil, visando posterior remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 20 Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 3 (três) ou mais pessoas seja em via pública ou propriedade privada, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de alimentos e bebidas em espaços e vias públicas, praças e parques, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

Art. 21 Este decreto entra em vigor a partir das 18h00min do dia 11 de junho de 2021 e vigorará até às 05h00min do dia 21 de junho de 2021, quando voltará a vigorar o decreto de nº 1416/2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único No período de vigência do presente Decreto, suspende-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 11 de junho de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito